



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 253 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 15 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº1/1800/01

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200104126

RECORRENTE : COMERCIAL DE MILDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –Análise da Conta Financeira. Recurso voluntário conhecido e não provido. Autuação PROCEDENTE. Penalidade inserta no art. 878, III, "b" do RICMS. Aplicação retroativa da Lei nº 13.418/03. Decisão unânime de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa Comercial de Miudezas Freitas Ltda, deixou de emitir documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, e/ou série D. O autuante invoca os dispositivos legais infringidos, sugerindo a penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

O Auto de Infração lavrado ao final de ação fiscal ampla realizada nos assentamento da empresa autuada do período referente ao exercício de 1999, onde foi constatada a omissão em comento.

Nas informações complementares ao AI, o fiscal atuante relata que detectou lançamentos efetuados no livro Caixa como 'vendas à vista', nos dias 15.01.1999 e 15.03.1999, nos valores respectivos de R\$341.890,81 e R\$148.907,04, totalizando R\$490.797,85, sem o pagamento do ICMS devido.

Relatou, também, o agente do fisco que a atuada após detectar erro na emissão dos cupons fiscais de n.ºs. 147874, no valor de R\$338.533,85, de jan/99 e 154391, no valor de R\$119.411,94, para corrigir o erro alegado, emitiu Notas Fiscais de entrada, creditando-se de ICMS, anulando a operação dos cupons fiscais com erro.

Informou, ainda, o fiscal que detectou lançamentos para suprir o Caixa, e, depois transferência para outra filial, valores de R\$200.000,00, em 31/01/1999, R\$135.000,00, em 10/02/1999 e R\$183.500,00, em 15/03/1999.

A atuada, após obter prorrogação de prazo, ingressa com impugnação, pugnano pela improcedência do feito fiscal, (fls. 134 a 145).

O julgador singular, não acatando os motivos alegados na peça recursal, decide-se pela procedência da autuação, (fls. 149 a 153).

Inconformada, a atuada ingressa com recurso voluntário onde reitera a impugnação na íntegra. Defende-se dizendo que efetuara o devido estorno aos lançamentos no mesmo dia em que foram detectados os erros nas emissões dos cupons fiscais. Comenta que a empresa sempre cumpriu seus deveres fiscais. Observa, ainda, com atenção que as transferências de caixa não se deram no mesmo valor nem de imediato ao estorno. Que transferências entre estabelecimentos do mesmo titular são previstas em Lei, não sendo ilícito algum. Solicita, preliminarmente, que seja o processo julgado Nulo pelo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou improcedente pela ausência de elementos que sustentem a autuação. Para comprovar a sua inocência, solicita de forma genérica a realização de perícia.

O Consultor Tributário, em seu pertinente parecer, opina para que seja mantido o decisório singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Comercial de Miudezas Freitas Ltda foi acusada de deixar de emitir documento fiscal de vendas, quando se tratar de operação que deva ser acobertada, obrigatoriamente, por nota fiscal modelo 1 ou 1A, e/ou série D, sendo apenas com o que preceitua o art 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

Inicialmente, afastamos as preliminares suscitadas pelo contribuinte por entendermos que não houve cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que o processo foi instruído com suas formalidades legais preservadas.

O pedido de perícia, feito de forma genérica, não deve ser acatado, uma vez que as provas apresentadas estão colocadas no autos de forma clara e precisa.

A empresa se defende argumentando que detectou a emissão equivocada de dois cupons fiscais nos meses de janeiro e março de 1999, e que efetuara a devida correção fiscal, emitindo Notas Fiscais de entrada, reparando o erro.

Porém, esqueceu-se o contribuinte de efetuar o devido estorno contábil para completar a operação, permanecendo o numerário fictício em seu livro Caixa.

A situação acima descrita denomina-se suprimimento "indevido de caixa" e tem por finalidade suprir o Caixa com recursos suficientes para suas despesas operacionais de um período.

Outrossim, caso o estorno contábil houvesse se concretizado, mesmo assim, o saldo final de caixa seria negativo, caracterizaria omissão de saídas.

Logo, ao entendermos que a decisão da instância monocrática foi acertada, comungamos com o seu julgamento de procedência da autuação.

Dessa forma, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se de forma retroativa os preceitos da Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfico ao contribuinte.

É o voto

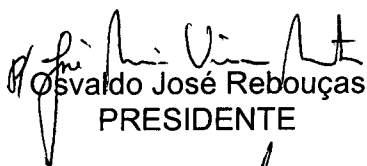
Demonstrativo do Crédito Tributário: B.C.	R\$490.797,85
ICMS (17%)	R\$ 83.435,63
MULTA (30%)	R\$ 147.239,35
TOTAL	R\$ 230.674,98

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MILDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para conformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado , aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/03.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Régineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO